



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.679-A, DE 2023

(Do Sr. Acácio Favacho)

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para incluir as unidades consumidoras constituídas de instalações elétricas para atendimento de áreas de uso comum de edificações multifamiliares destinadas a famílias de baixa renda entre os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DOMINGOS NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

PROJETO DE LEI N^º , de 2023 (Do Sr. Deputado Acácio Favacho MDB/AP)

Apresentação: 26/09/2023 19:23:40.687 - MESA

PL n.4679/2023

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para incluir as unidades consumidoras constituídas de instalações elétricas para atendimento de áreas de uso comum de edificações multifamiliares destinadas a famílias de baixa renda entre os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-A. A Tarifa Social de Energia Elétrica a que se refere o art. 1º será também aplicada às unidades consumidoras constituídas de instalações elétricas para atendimento de áreas de uso comum de edificações multifamiliares destinadas a famílias de baixa renda na Faixa Urbano 1, de que trata o art. 5º, inc. I, alínea “a”, da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023”

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASÍLIA/DF
TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciofavacho@camara.gov.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239478648500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho



* C D 2 3 9 4 7 8 6 4 8 5 0 0 *



GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP JUSTIFICAÇÃO

As famílias de baixa renda que participam de programas habitacionais populares e realizam o sonho de ter sua própria moradia, após se mudarem para a nova residência, passam a enfrentar a difícil realidade de arcar com as despesas relacionadas ao imóvel, principalmente, a relativa às faturas de energia elétrica, mesmo quando beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE).

Entretanto, aquelas que adquiriram imóveis em edifícios multifamiliares têm a situação financeira ainda mais prejudicada, com a obrigação de pagar pelas despesas do condomínio referentes ao consumo de energia elétrica nas áreas de uso comum, como iluminação e bombeamento de água potável. A condição econômica dessas famílias pode deteriorar-se ao ponto de haver a necessidade de se desfazerem do tão desejado bem.

Assim, com o propósito de amenizar a situação desses brasileiros, apresentamos este projeto de lei, que tem o objetivo de incluir as unidades consumidoras referentes aos condomínios dos edifícios destinados a famílias de baixa renda como beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, de modo a aliviar as despesas das famílias e tornar mais sustentáveis os programas habitacionais de cunho social.

Diante da importância dessa proposta, solicitamos o apoio dos colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das sessões, em de de 2023.

**Deputado ACÁCIO FAVACHO
MDB-AP**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASILIA/DF
TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciofavacho@camara.gov.br**



* C D 2 3 9 4 7 8 6 4 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010 Art.1º, 2º -A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201001-20;12212
LEI N° 14.620, DE 13 DE JULHO DE 2023 Art.5º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202307-13;14620



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Minas e Energia

PROJETO DE LEI Nº 4.679, DE 2023.

Apresentação: 28/04/2025 18:24:33.327 - CME
PRL 2 CME => PL 4679/2023

PRL n.2

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para incluir as unidades consumidoras constituídas de instalações elétricas para atendimento de áreas de uso comum de edificações multifamiliares destinadas a famílias de baixa renda entre os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

Autor: Deputado ACÁCIO FAVACHO
Relator: Deputado DOMINGOS NETO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado ACÁCIO FAVACHO, propõe alteração na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para incluir as unidades consumidoras constituídas de instalações elétricas para atendimento de áreas de uso comum de edificações multifamiliares destinadas a famílias de baixa renda, entre os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

Segundo justificativa do autor, o projeto de lei intui auxiliar a população de baixa renda que adquire imóveis em edifícios multifamiliares, dada a sua carência em assumir o ônus das despesas relacionadas a esse imóvel, somada ainda aos gastos de energia elétrica das áreas de uso comum condominal - a exemplo da iluminação e do bombeamento de água potável.



* C D 2 5 6 4 3 7 2 0 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Minas e Energia

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD) tendo sido distribuído às comissões de Minas e Energia, Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), nessa ordem.

Na presente Comissão, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

A questão habitacional no Brasil é um dos maiores desafios sociais e econômicos enfrentados por famílias de baixa renda. Embora programas habitacionais populares possibilitem o acesso à moradia própria, esse sonho realizado traz consigo novas responsabilidades financeiras que, muitas vezes, agravam a vulnerabilidade dessas famílias. A realidade descrita evidencia um problema estrutural que requer medidas legislativas específicas para evitar que essas conquistas se transformem em um novo fardo.

O peso das despesas mensais associadas ao imóvel é uma das principais dificuldades enfrentadas pelas famílias. Mesmo beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), que reduz o custo do consumo residencial, elas ainda lidam com valores significativos. Essa situação, como bem delineada pelo projeto em questão, é agravada em imóveis localizados em edifícios multifamiliares, em que as contas de energia elétrica das áreas comuns, como iluminação e bombeamento de água, recaem sobre os condôminos. Isso coloca em risco a estabilidade financeira das famílias, que podem se ver forçadas a abrir mão de suas moradias.

Os custos compartilhados em condomínios tornam-se uma armadilha financeira para essas famílias, especialmente porque a maior parte dos beneficiários de programas habitacionais possui renda limitada e enfrenta despesas essenciais como alimentação, saúde e transporte. Essa conjuntura muitas vezes inviabiliza a permanência no imóvel conquistado, esvaziando, na prática, o propósito dos programas habitacionais de promover dignidade e inclusão social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Minas e Energia

Apresentação: 28/04/2025 18:24:33.327 - CME
PRL 2 CME => PL 4679/2023

PRL n.2

Nesse contexto, a proposta de estender a Tarifa Social de Energia Elétrica aos condomínios destinados a famílias de baixa renda é uma solução relevante. Essa medida permitiria aliviar o impacto financeiro das despesas compartilhadas, favorecendo a sustentabilidade econômica dessas moradias. A inclusão do consumo das áreas comuns na TSEE não apenas reduz custos, mas também cria condições para a manutenção das conquistas habitacionais, assegurando a estabilidade e a qualidade de vida dos beneficiários.

Além do alívio imediato no orçamento familiar, a iniciativa contribuiria para a eficácia dos programas habitacionais de cunho social. Ao garantir a permanência das famílias em suas novas residências, os investimentos públicos realizados nesses projetos alcançam seus objetivos mais amplos: diminuir a desigualdade social, promover a integração urbana e assegurar direitos fundamentais como o acesso à moradia digna.

A proposta também revela uma abordagem mais ampla e sistêmica da política pública, ao reconhecer que a solução para o déficit habitacional não se restringe à entrega de imóveis. É necessário considerar o contexto financeiro e as condições de manutenção das moradias, especialmente para populações vulneráveis, que historicamente enfrentam dificuldades de inserção econômica.

A adoção de políticas como a ampliação da TSEE para condomínios de baixa renda também tem o potencial de inspirar novos mecanismos de apoio às famílias vulneráveis, como incentivos para a utilização de energias renováveis e sistemas de eficiência energética nos projetos habitacionais. Tais iniciativas reduziriam ainda mais os custos e promoveriam a sustentabilidade ambiental, em consonância com os desafios globais atuais.

É imprescindível destacar que essa medida não deve ser vista como um gasto público, mas como um investimento social com retorno garantido. Famílias economicamente estáveis têm maiores chances de superar a pobreza, contribuindo para a economia local e diminuindo a demanda por políticas assistenciais a longo prazo. Portanto, medidas que asseguram a permanência em moradias dignas geram benefícios sociais amplos e duradouros.

Assim, a proposta de incluir os condomínios populares na Tarifa Social de Energia Elétrica é não apenas viável, mas essencial para consolidar os avanços alcançados pelos programas habitacionais. Trata-se de uma ação que transcende a economia doméstica e reforça o compromisso do Estado com a redução das



* C D 2 5 6 4 3 7 2 0 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Minas e Energia

desigualdades, o fortalecimento da cidadania e a construção de uma sociedade mais justa.

Portanto, tratando-se de iniciativa meritória, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.679, de 2023, no formato do substitutivo anexo.

Apresentação: 28/04/2025 18:24:33.327 - CME
PRL 2 CME => PL 4679/2023

PRL n.2

Sala das Comissões, de abril de 2025.

Deputado **DOMINGOS NETO**
PSD/CE



* C D 2 2 5 6 4 3 7 2 0 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Minas e Energia

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.679, DE 2023.

Apresentação: 28/04/2025 18:24:33.327 - CME
PRL 2 CME => PL 4679/2023

PRL n.2

Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para incluir as unidades consumidoras constituídas de instalações elétricas para atendimento de áreas de uso comum de edificações multifamiliares destinadas a famílias de baixa renda entre os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, com o objetivo de incluir as unidades consumidoras constituídas de instalações elétricas para atendimento de áreas de uso comum de edificações multifamiliares destinadas a famílias de baixa renda entre os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

Art. 2º O art. 36 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 36. Fica instituído o Programa de Energia Renovável Social (PERS), destinado a investimentos na instalação de sistemas fotovoltaicos e de outras fontes renováveis, na modalidade local ou remota compartilhada, aos consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

§2º- A O plano de trabalho de que trata o § 2º deve reservar uma parcela dos investimentos para micro e mini geração distribuída na modalidade local destinada ao atendimento a unidades consumidoras localizadas em edificações multifamiliares destinadas a famílias de baixa renda na



* C D 2 5 6 4 3 3 7 2 0 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Minas e Energia

Faixa Urbano 1, de que trata o art. 5º, inc. I, alínea “a”, da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

§ 2º-B A energia elétrica gerada pelas instalações de micro e mini geração distribuída de que trata o art. 2º-A deverá atender, também, às unidades consumidoras constituídas de instalações elétricas para atendimento de áreas de uso comum de edificações multifamiliares onde estão instaladas.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

Sala das Comissões, de abril de 2025.

Deputado **DOMINGOS NETO**
PSD/CE

Apresentação: 28/04/2025 18:24:33.327 - CME
PRL 2 CME => PL 4679/2023

PRL n.2



* C D 2 2 5 6 4 3 7 2 0 9 3 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.679, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.679/2023, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Domingos Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Diego Andrade - Presidente, Otto Alencar Filho, Hugo Leal e Gabriel Mota - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Bandeira de Mello, Benes Leocádio, Beto Pereira, Danilo Forte, Fernando Coelho Filho, General Pazuello, Greyce Elias, João Carlos Bacelar, Joaquim Passarinho, Júnior Ferrari, Keniston Braga, Max Lemos, Newton Cardoso Jr, Rafael Fera, Ricardo Guidi, Bebeto, Carlos Jordy, Domingos Neto, Domingos Sávio, Eros Biondini, Evair Vieira de Melo, Félix Mendonça Júnior, Lafayette de Andrade, Leônidas Cristina, Lucas Abrahao, Miguel Lombardi, Padre João, Ricardo Abrão, Sidney Leite e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado DIEGO ANDRADE
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259374483500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PROJETO DE LEI N° 4.679, DE 2023.

Apresentação: 04/12/2025 15:23:48.160 - CMF
SBT-A 1 CME => PL 4679/2023
CBT AL 1

Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para incluir as unidades consumidoras constituídas de instalações elétricas para atendimento de áreas de uso comum de edificações multifamiliares destinadas a famílias de baixa renda entre os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, com o objetivo de incluir as unidades consumidoras constituídas de instalações elétricas para atendimento de áreas de uso comum de edificações multifamiliares destinadas a famílias de baixa renda entre os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica.

Art. 2º O art. 36 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 36. Fica instituído o Programa de Energia Renovável Social (PERS), destinado a investimentos na instalação de sistemas fotovoltaicos e de outras fontes renováveis, na modalidade local ou remota compartilhada, aos consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda de que trata a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

§2º- A O plano de trabalho de que trata o § 2º deve reservar uma parcela dos investimentos para micro e mini geração distribuída na modalidade local destinada ao atendimento a unidades consumidoras localizadas em edificações multifamiliares destinadas a famílias de baixa renda na Faixa Urbano 1, de que trata o art. 5º, inc. I, alínea “a”, da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

§ 2º-B A energia elétrica gerada pelas instalações de micro e mini geração distribuída de que trata o art. 2º-A deverá atender, também, às unidades

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

consumidoras constituídas de instalações elétricas para atendimento de áreas de uso comum de edificações multifamiliares onde estão instaladas.

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2025.

Deputado **DIEGO ANDRADE**
Presidente

Anexo II, Pavimento Térreo, Ala C, Sala 60
CEP 70160-900 Telefones: (61) 3216-6712/6713/6714



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254447305900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade